



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 8.939-B DE 2017

Altera a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, para permitir à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) a transferência parcial a terceiros de áreas contratadas no regime de cessão onerosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º e 7º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 2º A cessão de que trata o *caput* deste artigo deverá produzir efeitos até que a Petrobras extraia o número de barris equivalentes de petróleo definido em respectivo contrato de cessão, não podendo tal número exceder a 5.000.000.000 (cinco bilhões) de barris equivalentes de petróleo, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

.....

§ 6º (Revogado).

§ 7º Se da revisão do contrato de cessão onerosa a que se refere o *caput* deste artigo resultar saldo credor em favor da Petrobras, a União poderá realizar o respectivo adimplemento em dinheiro ou em barris equivalentes de petróleo, ainda que supere o limite máximo previsto no § 2º deste artigo.



§ 8º O critério de conversão de pecúnia em barris equivalentes em petróleo será estabelecido pelo Ministério de Minas e Energia, ouvidas a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e a Petrobras, com observância dos parâmetros da revisão do contrato da cessão onerosa prevista no inciso V do *caput* do art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 2º O contrato a que se refere o art. 1º desta Lei deverá conter, entre outras, cláusulas que estabeleçam:

.....

III - os valores mínimos do índice de nacionalização dos bens produzidos e dos serviços prestados para execução das atividades de pesquisa e lavra referidas no art. 1º desta Lei;

.....

V - as condições para a realização da revisão da cessão onerosa de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, a partir de um fluxo de caixa descontado, que deverá considerar a existência de prejuízos fiscais acumulados pela Petrobras e, entre outras variáveis, as seguintes premissas:

a) os preços de mercado, a especificação do produto da lavra e o deflacionamento, segundo expectativas de inflação, e o preço futuro do petróleo utilizado para cálculo do preço de referência;



b) a amortização fiscal do bônus de assinatura e a depreciação de ativos deverão ser realizadas em moeda corrente nacional, de forma compatível com a legislação tributária brasileira e com os registros nos demonstrativos financeiros e fiscais da Petrobras, assegurando-se que o bônus de assinatura será devidamente ajustado pelo resultado da revisão do contrato da cessão onerosa de que trata este inciso;

c) na hipótese de divergência no cálculo dos gastos incorridos, será utilizada a média das estimativas de gastos constantes dos laudos de cada entidade certificadora a que se refere o § 3º deste artigo, ponderada pelo escopo da curva de produção a ser adotada por ocasião da revisão; e

d) na atualização monetária a ser aplicada aos gastos incorridos, será utilizada a média aritmética dos índices de preço ao produtor e ao consumidor utilizados no mercado norte-americano, adotados nos laudos mencionados no § 3º deste artigo.

§ 1º

§ 2º O aditivo contratual que formalizar a conclusão da revisão de que trata o inciso V do *caput* deste artigo deverá adequar-se às normas regulatórias de conteúdo local editadas pela ANP vigentes na data de sua assinatura.

§ 3º A revisão a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo será feita com



fundamento em laudos técnicos elaborados por entidades certificadoras independentes, observadas as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 4º No processo de revisão de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, a União e a Petrobras poderão acordar a devolução de áreas contratadas, assegurada a manutenção do volume contratado e considerados os parâmetros utilizados na revisão para fins de valoração dos volumes contratados.

§ 5º A devolução de áreas pela Petrobras será efetivada no momento da celebração do contrato de que trata o art. 3º-A desta Lei.

§ 6º A Petrobras deverá ser ressarcida pelo diferimento do fluxo de caixa decorrente da devolução de áreas, o qual deverá ser apurado pelo Ministério de Minas e Energia, ouvidas a ANP e a Petrobras, utilizando-se os parâmetros da revisão do contrato de que trata o inciso V do *caput* do art. 2º desta Lei, com possibilidade da conversão do valor do ressarcimento em direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos nas áreas contratadas sob o regime desta Lei, não aplicado, neste caso, o limite máximo previsto no § 2º do art. 1º desta Lei.

§ 7º A União e a Petrobras deverão garantir que não haverá duplicação de itens de



custos comuns na revisão do contrato de cessão onerosa e no aproveitamento dos volumes excedentes.

§ 8º O edital da licitação de que trata o art. 3º-B desta Lei definirá o valor e a forma de pagamento do ressarcimento a que se refere o § 6º deste artigo, bem como o responsável pelo seu adimplemento.

§ 9º A forma e as condições do pagamento a que se refere o § 7º do art. 1º desta Lei serão definidas no contrato ou no aditivo que formalizar a conclusão de sua revisão.”(NR)

“Art. 4º O exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata esta Lei será realizado pelas cessionárias por sua exclusiva conta e risco.

Parágrafo único. A ocorrência de acidentes ou de eventos da natureza que afetem a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos nas áreas de exploração estabelecidas no contrato de cessão onerosa a que se refere o art. 1º desta Lei não deverá ser considerada na definição do valor do contrato, ou na sua revisão.”(NR)

“Art. 7º Caberá à ANP regular e fiscalizar as atividades a serem realizadas pelas cessionárias com base nesta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.



Parágrafo único. A regulação e a fiscalização de que trata o *caput* deste artigo abrangerão ainda os termos dos acordos de individualização da produção a serem assinados pelas cessionárias com os concessionários de blocos localizados na área do pré-sal." (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D:

"Art. 3º-A A licitação dos volumes excedentes ao contrato de cessão onerosa será feita sob o regime de partilha de produção, previsto na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010."

"Art. 3º-B A licitação dos volumes excedentes ao contrato de cessão onerosa deverá respeitar os direitos da Petrobras previstos no contrato de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O CNPE definirá diretrizes para a realização do leilão de que trata o *caput*, inclusive quanto à forma de pagamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 2º Os contratos decorrentes da licitação de que trata o *caput* deste artigo não terão limite de volume de barris equivalentes e, caso definido no edital, poderão prever a exploração e produção do volume excedente ao contratado nos termos do art. 1º desta Lei, nas áreas não devolvidas pela Petrobras.



§ 3º O edital da licitação prevista no *caput* deste artigo deverá prever o valor mínimo do pagamento pelos volumes excedentes ao contrato de cessão onerosa."

"Art. 3º-C As cessionárias poderão negociar e transferir a titularidade dos contratos celebrados com a União nos termos desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - preservação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos volumes contratuais da Petrobras em cada uma das áreas mantidas por ela sob o contrato de cessão onerosa previsto no art. 1º desta Lei, e a transferência da titularidade dos contratos nos termos do *caput* deste artigo;

II - prévia e expressa autorização da ANP;

III - manutenção do objeto e das condições contratuais, com as modificações que venham a ser introduzidas pela revisão de que trata o inciso V do *caput* do art. 2º desta Lei; e

IV - atendimento por parte do novo cessionário dos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP."

"Art. 3º-D Como condição prévia à devolução de áreas e à transferência de titularidade do contrato pela Petrobras, nos termos dos arts. 3º-B e 3º-C desta Lei, a Petrobras e a ANP deverão publicar, previamente, as



motivações técnicas, econômicas e jurídicas que balizaram suas decisões, podendo acordar mecanismos de cooperação para oferta conjunta de áreas.”

Art. 3º As contratações de bens e serviços efetuadas por consórcios operados por sociedade de economia mista que exerça as atividades de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos e que visem a atender a demandas exclusivas desses consórcios não se submetem ao regime previsto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 4º Revoga-se o § 6º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2018.

Deputado FERNANDO COELHO FILHO
Relator